

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Assupero Ensino Superior Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 435, de 4 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de maio de 2021, aplicou medida cautelar de extinção temporária do polo de Educação a Distância (EaD), com sede no município de Resplendor, no estado de Minas Gerais, em face da Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23709.000223/2019-13		
PARECER CNE/CES Nº: 408/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2021

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 435, de 4 maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de maio de 2021, aplicou medida cautelar de extinção temporária do polo de Educação a Distância (EaD), com sede na Rua Doutor Manoel Mauro Ladeira Vilas, nº 245, Centro, no município de Resplendor, no estado de Minas Gerais, em face da Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A Universidade Paulista (código e-MEC nº 322), mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda. (código e-MEC nº 2415), está situada na Avenida Torres de Oliveira, nº 330, bairro Jaguaré, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, CEP 05347-020.

A UNIP foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.341, de 28 de novembro de 2016, publicada no DOU, em 29 de novembro de 2016, para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial. Obteve credenciamento EaD por meio da Portaria MEC nº 3.633, de 9 de novembro de 2004, publicada no DOU, em 10 de novembro de 2004, e credenciamento de pós-graduação *lato sensu* EaD, por intermédio da Portaria nº 3.475, de 22 de outubro de 2004, publicada no DOU, em 25 de outubro de 2004. O polo EaD da Instituição de Educação Superior (IES) está vinculado unicamente ao curso superior de Design de Interiores, tecnológico, na modalidade EaD.

A Nota Técnica nº 166/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, abaixo transcrita *ad litteram*, explicita os principais componentes do processo em tela, inclusive respondendo aos pontos fundamentais da peça recursal da IES:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 166/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23709.000223/2019-13

INTERESSADO: UNIVERSIDADE PAULISTA (CÓD.322)

[...]

QUALIFICAÇÃO

1. A Universidade Paulista - UNIP (cód. 322) está situada na Avenida Torres de Oliveira nº 330, bairro Jaguaré, município de São Paulo (SP), CEP: 05347-020, é mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda. (cód. 2415), com o CNPJ nº 06.099.229/0001-01.

2. A UNIP (cód. 322), mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda. (cód. 2415), foi recredenciada pela Portaria nº 1.341, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 29 de novembro de 2016, para a oferta de cursos na modalidade de ensino presencial. Obteve credenciamento de Ensino a Distância (EaD) por meio da Portaria nº 3.633, publicada em 10 de novembro de 2004 e credenciamento lato sensu EaD por intermédio da Portaria nº 3.475, publicada no DOU em 25 de outubro de 2004. O polo EaD da IES possui endereço cadastrado no e-MEC no município de Resplendor, Rua Dr. Manoel Mauro Ladeira Vilas, nº 245, Centro, vinculado unicamente ao curso de Design de Interiores na modalidade EaD. (Destaque no original)

RELATÓRIO

3. A presente Nota Técnica analisa a defesa interposta no Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Portaria nº 435, de 4 de maio de 2021 (SEI nº 2636626). O procedimento sancionador foi motivado pela análise do relatório técnico da comissão de avaliadores (processo SEI nº 23000.001309/2021-55), referente à demanda oriunda da denúncia apresentada pela Procuradoria da República no município de Governador Valadares/MG.

ANÁLISE

4. O processo de supervisão nº 23709.000223/2019-13 tem origem no processo nº 23000.025269/2018-31, por meio do qual a Procuradoria da República no município de Governador Valadares-MG - MPF anexou o Ofício nº 996/2018-GAB (SEI nº 1198693), oriundo da Notícia de Fato nº **1.22.009.000287/2018-11**. A denúncia afirma que a UNIP, em seu polo de apoio presencial para EaD, localizado na Rua Dr. Manoel Mauro Ladeira Vilas, nº 245, Centro, no município de Resplendor/MG, **compartilha a estrutura física com instituições de ensino ofertando cursos na modalidade presencial**, configurando possíveis irregularidades. (Grifos no original)

5. Com a finalidade de averiguar as supostas irregularidades dispostas na Nota Técnica nº 219/2019/CGSE/DISUP/SERES (SEI nº 1649090), foi publicado o Despacho Ordinatório nº 194/2019/CGSE/DISUP/SERES (SEI nº 1653736), de 5 de agosto de 2019, que determinou a instauração de Processo Administrativo de Supervisão na fase de Procedimento Preparatório em face da UNIP, da FAB, da UNIVES e da FAMOSP.

6. A Nota Técnica nº 219/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES sugeriu reunião com os representantes legais das IESs a fim de tratarem da denúncia relativa ao compartilhamento de estrutura física entre as elas, a luz do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria nº 11, de 20 de junho de 2017. A Nota também solicitou uma série de documentos, e caso a reunião não ocorresse, aventou-se a possibilidade de verificação in loco, de acordo com os §1º e 2º do artigo 62, do Decreto nº 9.235/2017. Assim, todas as IESs foram notificadas acerca da publicação do Despacho Ordinatório nº 194/2019/CGSE/DISUP/SERES e da Nota Técnica nº 219/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES. Posteriormente, na Nota Técnica nº

101/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 2036026) constam as manifestações das IESs.

7. Como mencionado na Nota Técnica nº 131/2021/CGSE/DISUP/SERES (SEI nº 2617095). A Comissão de visita esteve presente no polo da UNIP no dia 22 de fevereiro de 2021, às 10h da manhã, mas encontrou o estabelecimento fechado, com isso os professores se deslocaram para a entrada do Colégio Integrado Resplendor em busca de informações sobre o polo, horários de atendimento e se o mesmo está em funcionamento, pois o polo fica no complexo do colégio.

8. A Comissão de Especialistas apresentou o Relatório Técnico (SEI nº 2568053), descrevendo de forma detalhada a situação do Polo e as irregularidades observadas nos quesitos acadêmico e de infraestrutura.

9. Em seguida a Consultoria Jurídica deste Ministério foi informada pelo Ofício nº 271/2021/CGSE/DISUP/SERES (SEI nº 2619883), e solicitou que encaminhasse resposta ao Ofício nº 118/2021/GAB/1º Ofício (SEI 2611570), de 19 de abril de 2021, o qual solicitou informações à Procuradoria da República no município de Governador Valadares/MG, órgão do Ministério Público Federal (MPF), relativas ao Inquérito Civil n. 1.22.009.000287/2018-11, que motivou o processo de supervisão nº 23709.000223/2019-13.

10. A Portaria nº 435, de 04 de maio de 2021, publicada no DOU em 05 de maio de 2021 (SEI nº 2636626), foi amparada na Nota Técnica nº 131/2021/CGSE/DISUP/SERES, que após análise do Relatório Técnico da comissão de avaliadores determinou a extinção do polo EaD, no município de Resplendor/MG, da Universidade Paulista - UNIP (cód. 322), **até que se comprove a regularização dos problemas apontados no Relatório Técnico da Comissão Avaliadora.** (Grifo no original)

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO NO RECURSO À SERES

11. A Instituição, por meio do Recurso (SEI nº 2695929), apresentou os seguintes argumentos referente à Portaria nº 435/2021, publicada no DOU em 5 de maio de 2021, lastreado na Nota Técnica nº 131 /2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES:

“1 - FATOS - A Notícia de Fato n” 1.22.009.000287/2018-11, trazia supostos fatos que a UNIP, em seu polo de apoio presencial para EaD, localizado na Rua Dr Manoel Mauro Ladeira Vilas, nº 245, Centro, no município de Resplendor/MG, (cód. 1087181), compartilhava a estrutura física com instituições de ensino ofertando cursos na modalidade presencial, configurando possíveis irregularidades. Após as efetivas diligências ficou demonstrado que as IES (FAMOSP, FAB e UNIVES), não tiveram qualquer atuação no Município de Resplendor-MG e muito menos qualquer tipo de parceria com a UNIP. Ficou também amplamente comprovado que o curso de Design de Interiores desde o início do funcionamento do polo EAD em Resplendor/MG (cód. 1087181), só teve um aluno, sendo que este aluno “não realizou nenhuma prova, não tem aproveitamento acadêmico, não entregou nenhum documento e, não renovou a matrícula para 201912”.

A IES apresentou quadro com nome dos estudantes, código de curso, nome dos cursos, data de ingresso e saída e situação acadêmica dos discentes.

“2. síntese dos motivos do recurso - Em síntese, Senhores Conselheiros, ocorreram, neste processo de Supervisão ERROS DE DIREITO que

demonstram com clareza falhas ocorridas na condução do processo administrativo, em especial quanto à aplicação do padrão decisório vigente ao tempo do ato. Estas razões são organizadas de acordo com os seguintes argumentos: a) ERRO DE DIREITO: Erro na aplicação de extinção temporária do POLO EAD DE RESPLENDOR, antes da concessão de prazo para o devido SANEAMENTO DAS DEFICIÊNCIAS APURADAS EM SEDE DE PROTOCOLO DE COMPROMISSO”.

“3. ERRO DE DIREITO - Ilustríssimos Conselheiros, a avaliação da qualidade de cursos e instituições de educação superior é um mandamento constitucional, decorrente dos arts. 206, inciso VII; 209, inciso 11; 211, § 1º; e 214, III da Constituição Federal. Em relação ao ensino superior, a avaliação da qualidade está especificamente prevista no art. 46 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), e nas disposições contidas na Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES. É importante destacar, que a determinação da Lei n° 10.861/2004, contida em seu art. 2º, de que os resultados de avaliações do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo os processos de credenciamento e credenciamento de IES, bem como os de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos. Dai porque o art. 10 da Lei n° 10.861/2004, em consonância com o art. 46, § 1º da LDB, prevê a adoção de protocolo de compromisso entre IES e Ministério da Educação, com o objetivo de superar deficiências verificadas. O processo de supervisão, no presente caso, constatada irregularidades deve decorrer um prazo para saneamento previsto pelo art. 46, § 1º da Lei n. 9394/96 (LDB).

A UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP realizou a defesa especificamente quanto aos fatos da denúncia que consistia no suposto compartilhamento do POLO EAD DE RESPLENDOR e sua estrutura física com outras instituições de ensino, ofertando cursos na modalidade presença, configurando irregularidades.

Nestes termos, ficou efetivamente demonstrado que os fatos da denúncia NÃO SE COMPROVARAM E NÃO OCORRERAM. Contudo, a comissão avaliadora designada pelo MEC em sua visita aponta NOVAS DEFICIÊNCIAS NO FUNCIONAMENTO DO POLO EAD DA UNIP EM RESPLENDOR-MG.

12. A Universidade Paulista - Unip (cód. 322), em sua defesa à Câmara de Educação Superior do CNE, cita que “nos termos do art. 69 do Decreto n° 9.235/2017 a SERES/MEC deveria”:

“(…) ASSIM, HÁ UM ERRO DE DIREITO, PORQUE VIOLADO O FLUXO E PRINCIPALMENTE O DIREITO DA IES TER UM PRAZO PARA SANEAR AS DEFICIÊNCIAS APONTADAS: 1. A SERES/MEC, diante das deficiências de funcionamento, deveria ter NOTIFICADO A IES, que em um prazo de até 12 meses pudesse assumir o compromisso de superação; 2. A IES poderia em um prazo de 15 dias, impugnar as medidas de saneamento e o prazo fixado para cumprimento. CONTUDO, A SERES/MEC violando o princípio do devido processo legal administrativo NÃO CONCEDEU O PRAZO DE SANEAMENTO DAS DEFICIÊNCIAS e aplicou a penalidade,

mesmo que provisória, de EXTINÇÃO DO POLO EAD, afetando os direitos de ALUNOS, bem como a parceria legalmente constituída com a empresa parceira da UNIP, no município de RESPLENDOR-MG.

13. A Instituição solicita:

“4. DO REQUERIMENTO FINAL - Diante de todo o exposto, a UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (Cód. E-MEC 322), vem à presença dessa Coordenação Geral para o fim de requerer o que se segue: a) Com base no art. 56, § 1º da Lei n. 9.784/1999, que determina: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Requer a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO exarada na PORTARIA N. 435/2021, publicado no DOU em 5 de maio de 2021, no processo nº 23709.000223/2019-13, que extingue temporariamente o polo EAD, situado no município de Resplendor/MG (cód. 1087181). b) Seja revisada em sede de recurso a penalidade aplicada pela na PORTARIA N. 435/2021, publicado no DOU em 5 de maio de 2021, no processo nº 23709.000223/2019-13, que extingue temporariamente o polo EAD, situado no município de Resplendor/MG (cód. 1087181), para o fim de determinar, nos termos do art. 69 do Decreto n. 9.235/2017 combinado com o § 1º do art. 46 da LDB, a concessão de prazo para SUPERACÃO DAS DEFICIÊNCIAS apontadas no relatório da comissão de verificação In loco das condições de oferta do POLO EAD da UNIP em Resplendor-MG (cód. 1087181)”.

DECISÃO

14. O mandamento constitucional descrito no artigo 209 estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação periódica de qualidade pelo Poder Público. Identificadas situações de vencimento do ato autorizativo de instituições de educação superior, sem a adoção de providências para a sua renovação, o MEC, consideradas suas atribuições e os mandamentos legais de garantia da qualidade e de pleno atendimento das condições de regularidade da educação superior, deve adotar as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as inconformidades, nos termos do art. 72, IX, do Decreto nº 9.235/2017.

15. Ademais, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC é competente para a instauração de procedimento de supervisão e administrativo, na constatação de afronta ao marco legal da educação superior, visando a proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade. Dessa forma, por meio de ações de supervisão, o Ministério da Educação - MEC zela pela conformidade e qualidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável, nos termos do Decreto nº 9.235/2017.

16. Cumpre observar que no Relatório também consta o detalhamento da metodologia de trabalho, com a proposta e a pauta; o cronograma de atividades nos dias 22, 23 e 24 de fevereiro de 2021; a relação dos documentos a serem disponibilizados; a legislação a ser atendida, a saber: Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB - artigos 3º; 46; 47; 52 e 59; Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 - artigos 17; 20 e 28; Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro

de 2017 - artigos 3º e 6º e Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019; e o detalhamento da visita da comissão ao polo, com descrição da infraestrutura e com fotos (entrada do polo – secretaria, biblioteca física, sala de aula, laboratório de informática, entrada aos banheiros, acesso externo ao pátio do colégio; entrada aos banheiros; sala do coordenador e saída para o bebedouro e banheiros) (SEI nº 2568053).

17. Como tratado na Nota Técnica nº 131/2021/CGSE/DISUP/SERES (SEI nº 2617095), de acordo com a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 10.861/2004 e o Decreto nº 9.235/2017, a avaliação é o instituto por meio do qual o poder público pode fazer a verificação de qualidade de cursos e instituições. Identificadas as situações passíveis de irregularidade, o MEC deve adotar as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as inconformidades. À SERES/MEC, nos termos do art. 24, do Decreto nº 10.195/2019, do Decreto nº 9.235/2017, compete regular e supervisionar as instituições que integram o Sistema Federal de Educação Superior. No caso em tela a avaliação está amparada no Decreto nº 9.235/2017, §§1º e 2º do artigo 62; para o cumprimento de suas competências constitucionais e regimentais relacionadas à regulação e à supervisão da educação superior, no intuito de garantir um padrão de qualidade no ensino.

18. Salientado na referida Nota Técnica nº 131/2021/CGSE/DISUP/SERES (SEI nº 2617095), o Decreto nº 9235/2017, no art. 71, estabelece que o procedimento sancionador será instaurado em ato da SERES/MEC, a partir do procedimento preparatório ou na hipótese de não cumprimento das providências determinadas para o saneamento das deficiências pela instituição e das demais situações previstas na legislação educacional. Parágrafo único. A instituição será notificada da instauração do procedimento administrativo sancionador e da possibilidade de apresentação de defesa no prazo de quinze dias.

19. No Relatório da Comissão de auditoria in loco há elementos fotográficos que indicam indícios de problemas na infraestrutura do polo. Outro fato a destacar é a ausência da entrega de documentos e a falta de acesso aos sistemas acadêmicos (SEI nº 2568053). Dessa forma, conforme o disposto no art. 17 da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, o caso em tela se adequa à aplicação de medida cautelar para o polo EaD da IES, com a sua extinção:

“Art. 17. A extinção de polo de EaD poderá ser realizada: (...)

II - pela SERES, para fins de desativação decorrente de decisão proferida em processos de regulação, **supervisão** ou monitoramento. (Grifo no original)

(...) § 2º A extinção de polo de EaD pela IES ou pela SERES não gerará a recomposição de quantitativo anual para fins de criação de novos polos”.

20. Isso tem amparo no artigo 64, do Decreto nº 9.235/2017, em que nos diz:

“Art. 64. Os atos de supervisão buscarão resguardar os interesses dos estudantes”.

Desta forma esta CGSE, em atenção aos termos da Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, Seção V, art. 21, recomenda a instauração de procedimento sancionador no Polo da UNIP (cód. 322), no município de Resplendor - MG.

21. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, versa sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Esta Lei preceitua as

normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal de forma direta e indireta, visando, em especial, a proteção dos direitos dos administrados e a melhor efetivação dos fins da Administração.

22. *Portanto, uma vez que os critérios técnicos e legais foram observados no que foi praticado pela SERES/MEC, entende-se que cabe ao CNE julgar a completa argumentação da Instituição no recurso à Portaria nº 435/2021, publicada no DOU em 5 de maio de 2021.*

23. *Importante observar que na defesa apresentada a IES confirma a existência de 64 estudantes matriculados em 14 cursos junto ao Polo EaD Resplendor, porém, conforme apontado no Relatório Técnico nenhum documento relativo aos cursos de graduação foi apresentado pelo Coordenador Responsável pelo Polo, que desconhecia, conforme declarado pelo mesmo, o significado de um Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e demais documentos acadêmicos.*

24. *Desta feita, reforça-se o entendimento, que o ato administrativo, Portaria nº 435/2021, publicada no DOU em 5 de maio de 2021, tem relação com a gravidade dos fatos observados e o princípio da razoabilidade na aplicação dos atos administrativos, qual seja: "a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário, como bem assevera José Roberto Oliveira Pimenta (1)". (Grifos no original)*

CONCLUSÃO

25. *Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017:*

i) indefira o pedido da Universidade Paulista - UNIP (cód. 322), e mantenha as determinações da Portaria nº 435/2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 05 de maio de 2021;

ii) encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23709.000223/2019-13 ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise; e

iii) notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao CNE pelo sistema de comunicação do e-MEC.

Considerações do Relator

O pleito em lide diz respeito ao Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Portaria SERES nº 435/2021, motivado pela análise do relatório técnico da comissão de avaliadores (Processo SEI nº 23000.001309/2021-55), referente à demanda oriunda da denúncia apresentada pela Procuradoria da República no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais.

Em apertada síntese, o caso teve início com a denúncia ao Ministério Público (MP) de que o polo EaD da IES compartilhava sua estrutura física com outras instituições, oferecendo cursos superiores presenciais. O MP oficiou o Ministério da Educação (MEC) que enviou uma comissão para verificar a denúncia. A comissão apontou que não havia oferta de curso

superior presencial, mas observou que o polo não estava em boas condições de funcionamento e informou a SERES. Com base nas fragilidades apontadas, a SERES decidiu pela extinção do polo.

Nas suas razões recursais, a IES considera que houve um erro de direito, pois a razão da visita tinha determinada e específica finalidade e houve mudança de objeto sem informar à instituição e dar a oportunidade de saneamento do que fora detectado como deficiente.

Assim, todo o argumento da Universidade Paulista (UNIP) repousa pesadamente no fato de a comissão basear seu relatório em assunto diverso daquele para o qual fora designada, mudando o objeto da visita, não informando a IES deste propósito, configuraria erro de direito. Um trecho que versa sobre essa linha de argumentação da IES foi extraído de sua peça recursal e reproduzido abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

“(...) ASSIM, HÁ UM ERRO DE DIREITO, PORQUE VIOLADO O FLUXO E PRINCIPALMENTE O DIREITO DA IES TER UM PRAZO PARA SANEAR AS DEFICIÊNCIAS APONTADAS: 1. A SERES/MEC, diante das deficiências de funcionamento, deveria ter NOTIFICADO A IES, que em um prazo de até 12 meses pudesse assumir o compromisso de superação; 2. A IES poderia em um prazo de 15 dias, impugnar as medidas de saneamento e o prazo fixado para cumprimento. CONTUDO, A SERES/MEC violando o princípio do devido processo legal administrativo NÃO CONCEDEU O PRAZO DE SANEAMENTO DAS DEFICIÊNCIAS e aplicou a penalidade, mesmo que provisória, de EXTINÇÃO DO POLO EAD, afetando os direitos de ALUNOS, bem como a parceria legalmente constituída com a empresa parceira da UNIP, no município de RESPLENDOR-MG.

Entretanto, na criteriosa e substanciada Nota Técnica nº 166/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a SERES rebate frontalmente essas alegações com base nas suas prerrogativas de órgão regulador do Sistema Federal de Educação, que prima pela observância dos requisitos indispensáveis de qualidade na oferta de cursos superiores sob sua égide normativa, e demonstra que todos os critérios técnicos e legais foram observados no que foi praticado pela instituição do MEC, não devendo prosperar, *ipso facto*, a argumentação da instituição no recurso à Portaria SERES nº 435/2021.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 435/2021, que aplicou medida cautelar de extinção temporária do polo de Educação a Distância (EaD), com sede no município de Resplendor, no estado de Minas Gerais, em desfavor da Universidade Paulista (UNIP), com sede na Avenida Torres de Oliveira, nº 330, bairro Jaguaré, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente